Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1955/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/73474/2011
PROTOCOLO	: 1165358
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADA	: NUNES & BRITO LTDA-ME
VALOR	: R$ 384.680,62
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
É regular a formalização dos termos aditivos por justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e execução financeira do contrato nº 050/2011, celebrado entre o Município de Jateí na gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino e a empresa Nunes & Brito Ltda-ME.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos referem-se à análise da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e execução financeira do contrato nº 050,/2011 originário do procedimento Tomada de Preços nº 10/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e a empresa Nunes & Brito Ltda.-ME, tendo como objeto a execução pela contratada da construção do Ginásio de Esportes no Distrito de Nova Esperança no referido município, tudo conforme projeto memorial descritivo e cronograma físico financeiro.

A Inspetoria de Engenharia Arquitetura de Meio Ambiente-IEAMA emitiu a análise nº 22879/2015 (peça nº 16) sugerindo uma Inspeção “In Loco”.

Realizada a Inspeção pela equipe de apoio foi feita uma análise conclusiva nº 25826/2016 onde opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos bem como da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 050/2011), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 6249/2017 (peça nº 21) opinou pela irregularidade da execução financeira por ser resultado de procedimento e formalização do contrato com vícios mesmo que atestada a sua regularidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização dos aditamentos (1º 2º, 3ºe 4º Termos Aditivos) e execução financeira do contrato administrativo nº 50/2011, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados através da decisão nº DS02- 186/2012, que inclusive teve seu trânsito em julgado pelo Termo de Certidão nº CER- 656/2013, que decidiu pela ilegalidade e irregularidade do Procedimento licitatório e Formalização Contratual.

A documentação foi encaminhada para está Corte de Contas tempestivamente, cumprindo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. E após análise constatou-se que tal documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

• Valor de empenho: R$ 437.820,71;

• Notas fiscais: R$ 437.820,71 e

• Ordens de pagamento: R$ 437.820,71.

Do Levantamento Físico da Obra, constata-se que não foram constatadas irregularidades quanto a sua execução, conforme relatório de Inspeção *In loco*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu VOTO nos seguintes termos:

1. Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 50/2011, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela REGULARIDADE da execução do contrato administrativo nº 50/2011, originário do procedimento Tomada de Preços nº 10/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e a empresa Nunes & Brito Ltda.-ME, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC – LMS/HON